



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 25/10/2011 – ITEM 109

TC-000203/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2009.

Prefeito: Rogélio Barcheti Urrêa.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000203/126/09 e Expediente(s): TC-042216/026/07, TC-000431/002/09, TC-001678/010/09, TC-030508/026/09, TC-000759/002/10, TC-000760/002/10, TC-000761/002/10, TC-000762/002/10, TC-000763/002/10, TC-000765/002/10, TC-000766/002/10, TC-000767/002/10, TC-000768/002/10, TC-000882/002/10, TC-000883/002/10, TC-000884/002/10, TC-000885/002/10, TC-000887/002/10, TC-000888/002/10, TC-000889/002/10, TC-000890/002/10, TC-000891/002/10, TC-000892/002/10, TC-000894/002/10, TC-000896/002/10, TC-000897/002/10, TC-000899/002/10, TC-000900/002/10, TC-000901/002/10, TC-000902/002/10, TC-000904/002/10, TC-000959/002/10, TC-001084/002/10, TC-001404/002/10, TC-007203/026/10, TC-017706/026/10, TC-020339/026/10, TC-020342/026/10, TC-020343/026/10, TC-020346/026/10, TC-024670/026/10, TC-024671/026/10, TC-024672/026/10, TC-029421/026/10, TC-029422/026/10, TC-029423/026/10, TC-031419/026/10, TC-036221/026/10, TC-036222/026/10, TC-038077/026/10, TC-040164/026/10, TC-000439/002/11, TC-000893/002/11, TC-004342/026/11, TC-006208/026/11, TC-006219/026/11, TC-006220/026/11, TC-006221/026/11, TC-006222/026/11, TC-006223/026/11 e TC-032268/026/11.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da apreciação das contas da

Prefeitura de Avaré, relativas ao **exercício de 2009**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Bauru-UR-2 que, após a inspeção “in loco” dos atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

praticados, consignou no relatório de fls.21/143 os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos em percentual superior à inflação estimada para o período.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergências entre os valores contabilizados e os informados pelos órgãos concessionários; ausência de cobrança do ISS sobre a atividade cartorária.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recuperação dos créditos; discrepâncias entre os registros do setor e a escrituração contábil.

MULTAS DE TRÂNSITO – recolhimento ao FUNSET correspondente a 2,65% das multas arrecadadas, em desconformidade com o parágrafo único, do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – **CIDE** – aplicação dos recursos em desacordo com os artigos 1º-A e 1º-B da Lei Federal nº 10.336/01.

APLICAÇÃO NO ENSINO - demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu o percentual de 26,75% da receita de impostos; após as glosas¹ efetuadas pela fiscalização o índice do

¹ Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010; receitas adicionais; rendimento de contas bancárias vinculadas ao ensino; despesas não amparadas pelo artigo 70 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ensino global decaiu para 21,92%, descumprindo o disposto no artigo 212 da Carta Magna; dos recursos advindos do FUNDEB despendeu 65,51% na valorização do magistério; utilização integral da receita do Fundo durante o exercício.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 24,34%² da receita de impostos; restos a pagar não quitados até 31/01/2010; não elaboração do Plano Municipal de Saúde; ausência de quantitativos físicos e financeiros; composição do Conselho em desacordo com a Resolução nº 333/03 do CNS; não implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários, conforme determina o artigo 4º, IV, da Lei Federal nº 8.142/90.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – descumprimento da posição jurisprudencial da Corte; falta de registro adequado do passivo no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – inobservância do prazo estabelecido para os repasses; obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Lei Federal 9.394/96; despesas relativas à desapropriação de imóveis; aquisição de pneus para a Secretaria Municipal de Planejamento e Obras; gastos com uniforme; vencimento dos servidores com atividades alheias ao ensino; obras de infraestrutura; despesas com combustíveis.

² Consideradas as deduções das receitas adicionais e despesas com combustíveis (fls.36/37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

OUTRAS DESPESAS – ausência de prestação de contas referentes a adiantamentos; falta de justificativas para a realização de despesas; concessão de adiantamento em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64; impropriedades na prestação de contas de várias Comissões Municipais; gastos com a manutenção da frota não precedidos de licitação.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 7,17%; ausência de elaboração da programação financeira e de definição das metas bimestrais de arrecadação; emissão de alerta sobre o descompasso entre receitas e despesas.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – déficit orçamentário de 2009 aumentou o resultado negativo financeiro de 2008.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistências na contabilização da dívida ativa, receitas de multas de trânsito e conciliações bancárias; ausência de registro da receita decorrente de alienação e bens e veículos; escrituração equivocada dos repasses efetuados à Fundação Regional Educacional de Avaré.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – desatendimento ao que dispõe o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSOS CONCEDIDOS – remessa extemporânea de convênio.

LICITAÇÕES – inobservância dos ditames da Lei nº 8.666/93 nas Concorrências Públicas de nºs 006/09 e 008/09; Pregões Presenciais nºs 085/2009 e 092/2009; Pregões Eletrônicos nºs 052/2009 e 087/09; Tomadas de Preços nºs 009/2009, 14/09, 020/09; Convites nº 015/09, 038/09, 074/09, 106/09, 11/09 e Leilão Público nº 001/09.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – impropriedades nas Dispensas de nºs 009/09, 035/09, 038/09, 103/09, 158/09, 208/09, 249/09, 254/09, 265/09, 266/09 e nas Inexigibilidades nºs 003/09, 005/09, 015/09, 025/09 e 027/09.

CONTRATOS – envio intempestivo de ajustes e termos aditivos; desatendimento dos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, nos certames realizados para prestação de serviços de desenvolvimento de projeto de informática educacional, aquisição de motocicleta zero e fornecimento de luminárias.

CONVÊNIO CDHU – aplicação parcial dos recursos recebidos.

CONTRATOS DE PROGRAMA – não encaminhamento do parecer anual, bem como do atestado de cumprimento das cláusulas pactuadas e obtenção dos resultados previstos; falhas relacionadas ao gerenciamento da folha de pagamento dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.

QUADRO DE PESSOAL – servidores cedidos a órgãos de outras esferas de governo, sem prejuízo dos vencimentos; existência de servidores não estáveis e não concursados; contratação de estagiários remunerados em número elevado; inobservância do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para aprovação de leis disciplinadoras da criação de cargos; pessoal em desvio de função.

ENCARGOS SOCIAIS – falta de recolhimento das contribuições relativas à parte patronal (R\$ 794.303.59) e dos servidores (R\$ 545.240,88) nas competências 10, 11, 12 e 13º/2009, bem como do pagamento da contribuição patronal complementar³ destinada à cobertura do déficit atuarial (0,5%); pagamento, no exercício de 2009, apenas da 1ª parcela referente ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado nos termos da Lei Municipal nº 1.218, de 11 de agosto de 2009 (fls.2841/2851 do Anexo).

CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS – ausência de repasse ao Banco Cruzeiro do Sul S.A dos valores descontados em folha de pagamento dos servidores para quitação de empréstimos consignados.

³ Instituída pela Lei Municipal nº 1.213, de 13 de julho de 2009, com vigência após 90 dias da data da publicação (fls.2839/2840 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA - disponibilidade de caixa mantida em banco privados, em detrimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Carta Magna.

ALMOXARIFADO – diferenças entre os registros de estoque de medicamentos e a contagem física realizada no Almojarifado da Saúde.

BENS PATRIMONIAIS - divergências entre a escrituração contábil e os registros informatizados do setor; Termos de Responsabilidade desacompanhados das relações dos bens sob controle, guarda e administração de cada um dos responsáveis.

LIVROS E REGISTROS – não apresentação dos Livros Contábeis; não formalização dos Livros de Leis, Decretos e Portarias.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 42,25% da Receita Corrente Líquida.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - desatendimento aos artigos 9º, § 4º, ao caput do artigo 48 e artigo 51, § 1º, inciso I, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento das Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte; desatendimento de recomendações exaradas em contas de anos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SISTEMA AUDESP – divergências na alimentação dos dados relativos ao ensino, saúde, execução orçamentária e Lei Fiscal.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei Municipal nº 1.110/2008, sendo que para os Secretários Municipais a fixação se deu nos termos da Lei Municipal nº 1.111/2008.

A Fiscalização não constatou pagamentos indevidos durante o exercício em apreço.

Regularmente notificado, o Chefe do Executivo, por seu advogado, apresentou as alegações de defesa constantes de fls.164/200 (volume I) e de fls. 202/287 (volume II).

Especificamente com relação à Aplicação no Ensino, procurou afastar a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, solicitando a inclusão das despesas que, no seu entender, não foram inicialmente computadas⁴, bem assim contestou individualmente as glosas procedidas pela Fiscalização.

Com as alterações pretendidas, demonstrou no quadro de fls.200/202, a efetiva destinação de 25,88% das receitas de impostos para o ensino global.

⁴ Restos a Pagar de 2008, quitados entre 1º de Fevereiro e 31 de Dezembro de 2009 e não considerados naquele exercício; despesas com o Gabinete da Secretaria da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Procurou, ainda, afastar a crítica no sentido do não pagamento dos Precatórios, tendo em vista a edição do Decreto nº 2.359/2010, demonstrando que o Município optou pelo parcelamento de seus débitos nos termos do regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

No que concerne ao déficit orçamentário, pleiteou fossem desconsiderados os "empenhos não processados", da ordem de R\$ 7.381.859,97, na composição do resultado da execução, sendo que o valor de R\$ 2.717.670,52 foi cancelado em 2010, conforme demonstrativo anexo (doc.44-B).

Sustentou, também, que o Município foi prejudicado pela não arrecadação do montante de R\$ 6.970.471,08 das receitas de capital previstas para o exercício de 2009, já que os convênios não foram concretizados.

De igual modo, apresentou suas razões, de forma pontual, acerca dos demais apontamentos formulados pela Fiscalização.

Assessoria competente de ATJ, ao confrontar os resultados apurados pelo Órgão de Fiscalização e os apresentados pela defesa, elaborou a detalhada manifestação de fls.289/299, acolhendo, de forma parcial, as argumentações do responsável, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mantendo, por outro lado, algumas das glosas efetivadas pelo Órgão de Fiscalização.

Refeitos os cálculos necessários, indicou a aplicação de 25,21% no ensino global, percentual que atende à regra inserta no artigo 212 da Carta Magna. Ratificou, também, os índices de aplicação na remuneração do magistério (65,51%) e na utilização do FUNDEB durante o exercício (100%).

Sob o ângulo econômico, o Órgão Técnico acolheu as razões da origem e considerou superada a questão relativa ao Pagamento dos Precatórios, já que em conformidade com a nova diretriz desta Corte sobre a matéria. Por outro lado, considerou inadequados os resultados contábeis, tendo em vista o déficit da execução orçamentária e o aumento do déficit financeiro, opinando, com isso, pela desaprovação da matéria.

Na mesma direção caminhou a manifestação de ordem jurídica, concluindo, pois, pelo parecer desfavorável, diante dos aspectos econômico-financeiros e da falta de recolhimento dos encargos sociais, sem embargo de recomendações e da proposta da análise das licitações em autos próprios.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SDG caminhou no mesmo sentido, aliando à irregularidade de cunho orçamentário e financeiro e ao não recolhimento das contribuições sociais, o insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta no exercício em apreço.

Em atendimento ao pedido do Chefe do Executivo formulado, por seu advogado, em fls.308/310 e após apresentação dos documentos requeridos por esta Corte, emitiu-se o Recibo de Prestação de Contas Definitivo, nos termos das Instruções Consolidadas nº 02/2008 (fls.353/354).

Subsidiou a análise destes autos o Acessório nº 01, TC-203/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanharam o exame do feito os expedientes a seguir elencados:

- TCs- 42216/026/07 – Fernanda Rodrigues de Paula, Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos – 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Estado de Goiás – Comarca de Anápolis, encaminha documentos apresentados pela empresa Geolab Indústria Farmacêutica Ltda. relacionados à falta de pagamento de medicamentos pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A UR-2 informou que o pagamento reclamado foi integralmente efetivado por meio de quitações realizadas nos exercícios de 2007 e 2008, consoante documentos juntados em fls.126/155.

- TC-431/002/09 – Luiz Antonio de Assumpção Neto, Procurador do Banco ABC Brasil S/A e Gustavo Arantes Lanhoso, Vice-Presidente, comunicam possíveis impropriedades relacionadas à falta de repasses de valores retidos na folha de pagamento dos servidores (assunto tratado no item 7.4 do relatório).

- TC-1678/010/09 – remetido por Lariza Bovolon Comércio de Peças EPP, versando sobre o descumprimento de cláusula contratual relativa ao Pregão Presencial nº 23/2009, tendo como objeto a aquisição de uma motocicleta zero quilômetro (item 5.3 do relatório).

- TC-30508/026/09 – pelo qual a Câmara Municipal de Avaré encaminha cópia da prestação de contas relativa ao carnaval “Avaré Folia” de 2009 (item 2.2.5.3 do relatório).

- TC – 7203/026/10 – Osmar Scucuglia Filho, Delegado de Polícia do Primeiro Distrito Policial de Avaré, solicita informações sobre eventual análise por este Tribunal da ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

apropriação indébita de recursos financeiros da Fundação Educacional da localidade.

Tal assunto foi objeto de análise nos autos do TC-2317/026/09, que trata das contas da Fundação Regional Educacional de Avaré (FREA), relativas ao exercício em exame.

- TC – 17706/026/10 – Comercial Medeiros de Produtos e Serviços de Jardinagem Ltda – EPP, por seu Procurador, Antonio Medeiros, comunica a falta de pagamento pela Prefeitura de Avaré dos serviços de roçada prestados em terrenos do Loteamento Costa Azul e adjacentes da Represa Jurumirim, referentes ao contrato nº 364/09, decorrente da Tomada de Preços nº 09/09, bem como a abertura de licitações com objetos semelhantes, gerando suspeitas de quebra de ordem cronológica (item 4.2.4 “A” do relatório).

Os protocolados abaixo enumerados foram enviados pelo mesmo subscritor, Valdinei Muniz, munícipe de Avaré, versando sobre possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, no exercício que se aprecia.

- TC-759/002/10 – contratação, por dispensa de licitação nº 009/09, da prestação de serviços de informática com assessoria do projeto, com programas pedagógicos, de acordo com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

as disciplinas da grade curricular do Município (itens 4.2.1 "A" e 4.3.1.1 "A" do relatório).

- TCs-760/002/10 e 20342/026/10 – aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar por meio de Dispensa de Licitação nº 038/09 (item 4.3.1.1 "C" do relatório).

- TC – 761/002/10 – inadequada utilização de recursos públicos (item 2.2.5.1.4 "A").

- TCs-762/002/10 e 904/002/10 – locação de caminhões coletores de lixo por meio da Dispensa de Licitação nº 103/09 e do Pregão nº 085/09 (itens 4.2.2 "A" e 4.3.1.1 "D").

TC- 763/002/10 – aquisição de diversos materiais e equipamentos para o PAS do Bonsucesso por meio da Dispensa de Licitação nº 265/09 (item 4.3.1.1 "I").

- TC-765/002/10 – contratação de empresa para fornecimento de passes de transporte coletivo de Avaré a Botucatu, por meio da Inexigibilidade nº 015/09 e Dispensa de Licitação nº 035/09 (itens 4.3.1.1 "B" e 4.3.1.2 "C").

- TC-766/002/10 – versando sobre alterações na ordem cronológica de pagamentos (item 6 do relatório).

- TC – 767/002/10 – aquisição de apostilas do "Projeto Crescendo", por Inexigibilidade de nº 005/09, para uso dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alunos de nível I e II das escolas de educação infantil (item 4.3.1.2 "B").

- TC-768/002/10 – contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação nº 025/09, de empresa de shows diversos na realização da 1ª Festa do Peão do Boiadeiro de Avaré (item 4.3.1.2 "D").

- TC-882/002/10 – contratação por meio dos Convites nºs 106/09 e 109/09, objetivando a limpeza de terrenos baldios e áreas verdes e manutenção de praças e jardins (item 4.2.5 "D" do relatório).

- TC-883/002/10 – versando sobre procedimentos de permuta de imóveis. Não foram detectadas irregularidades na tramitação de Projetos de Lei nº 05/2009 e 67/2009, que culminaram na edição das Leis Municipais nºs 1.170/09 e 1.164/09.

- TC-884/002/10 – aquisição de 5.000 cestas de natal para famílias carentes, por meio do Pregão Presencial nº 092/09 (item 4.2.2 "B" do relatório).

- TC-885/002/10 – contratação, por meio da Concorrência Pública nº 008/09, do fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão-de-obra para a revitalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

construção de um calçadão, banheiros, quiosques e posto de observação na orla do bairro Costa Azul (item 4.2.1 "B" do relatório).

- TC-887/002/10 – procedimento de dação em pagamento para extinção de crédito tributário.

UR-2 não apurou falhas na tramitação do Projeto de Lei nº 127/2009, que culminou na edição da Lei Municipal nº 1.206/09, já que o instituto da dação em pagamento em bens imóveis é modalidade de extinção de crédito tributário prevista no artigo 156, XI do CTN, não se confundindo com a renúncia de receita de que trata o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- TC-888/002/10 – aquisição, por meio do Convite nº 101/09, de luminárias para a iluminação da ponte Carvalho Pinto (item 5.3 do relatório).

- TC-889/002/10 – contratação, por meio da Tomada de Preços nº 020/09, de empresa para acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos contendo amianto (item 4.2.4 "B" do relatório).

- TC- 890/002/10 – contratação de parentes de Vereadores caracterizando nepotismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização não confirmou a existência de irregularidades sobre o assunto nas situações examinadas, conforme detalhou em fl.117.

- 891/002/10 – contratação de funcionários sem concurso público, principalmente no setor de Zona Azul (item 7.1.4 do relatório).

- TC-892/002/10 – contratação de curso de capacitação, por meio de Dispensa de Licitação nº 238/09.

Ao analisar o assunto, a UR-2 considerou improcedentes as máculas suscitadas.

- TC-894/002/10 – locação de imóvel para a instalação do Palácio das Artes, por meio da Dispensa de Licitação nº 158/09 (item 4.3.1.1 "E" do relatório).

- TC – 896/002/10 – venda de veículos e objetos supostamente em bom estado de conservação, por meio do Leilão nº 001/09, tendo sido desmontados e vendidos como sucata por valores inferiores ao que valiam (item 4.2.6 "A" do relatório).

- TC- 897/002/10 – contratação através das Tomadas de Preços nº 09/09 e 14/09, bem como do Convite nº 74/09, de serviços de roçada em terrenos de loteamentos (itens 4.2.4. "A" e 4.2.5 "C" do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC – 899/002/10 – contratação, por meio do Convite nº 15/09, do fornecimento de materiais, equipamentos e mão-de-obra para a reforma e adequação do Centro Comunitário Bandeirantes (item 4.2.5 “A” do relatório).

- TC-900/002/10 – aquisição de medicamentos para todos os PAS, por meio dos Pregões Eletrônicos nº 52/09 e 087/09 (itens 4.2.3 “A” e “B” e 9.2 do relatório).

- TC-901/002/10 – aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de roda para os veículos da frota da educação, através da Dispensa de nº 254/09 (item 4.3.1.1 “H” do relatório).

- TC-902/002/10 – contratação, por meio de Dispensa de Licitação nº 249/09, de empresa para a coleta e destino final dos resíduos da saúde (item 4.3.1.1 “G” do relatório).

- TC – 959/002/10 – contratação de empresa para confecção de ornamentos retangulares em tamanho padrão para os arcos de exposições festivas, colocados nas principais ruas da cidade, com tema referente às festividades natalinas, objeto do Convite nº 111/09 (item 4.2.5 “E” do relatório).

- TC-1084/002/10 - possível utilização de “notas frias” fornecidas por hotéis da cidade em prestações de contas (item 2.2.5.1.4 “B” do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC - 20339/026/10 - contratação direta da empresa Avater Terraaplenagem Ltda., por meio da dispensa de licitação nº 266/09, objetivando a prestação de serviços em estradas rurais danificadas (item 4.3.1.1 "J" do relatório).

- TC - 20343/026/10 - aquisição de peças, motores e bombas injetoras para conserto de ônibus, kombis e máquinas, algumas sem prévio processo licitatório, outras com certames possivelmente direcionados (item 2.2.5.5 do relatório).

- TC-20346/026/10 - contratação de advogado, através do Convite nº 038/09, para prestação de serviços de assessoria jurídica (item 4.2.5 "B" do relatório).

- TC-24670/026/10 - não recolhimento de contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Avaré (item 7.3 do relatório).

- TC-24671/026/10 - empréstimos sob consignação em folha de pagamento (item 7.4 do relatório).

- TC - 24672/026/10 - contratação de empresa para execução de obras, manutenção e operação diária do aterro sanitário, objeto da Dispensa de Licitação nº 027/09 (item 4.3.1.1 "F" do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- TC-32268/026/11 – comunica a instauração do Processo nº 658/11 no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como investigado o Prefeito de Avaré, Rogélio Barcheti Urrêa e mais dezenove empresas, por suposto desvio do erário.

A UR-2 informou que algumas das empresas tiveram suas contratações analisadas, quando da fiscalização "in loco", dos exercícios de 2007, 2009 e 2010, em decorrência de denúncias relativas às licitações das quais foram vencedoras. O assunto foi objeto de apontamento no item Licitações dos respectivos relatórios das contas ou tratadas em autos próprios, conforme noticiou na manifestação de fls.38/45.

Ao final da instrução, o Prefeito de Avaré obteve vista e extraiu cópias dos autos (fl.371).

Posteriormente, apresentou os Memoriais de fls.375/383, acompanhados de documentação comprobatória, com vistas a afastar por completo as máculas relativas aos itens Precatórios, Déficit Orçamentário e Encargos Sociais.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Avaré**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 4,69% - R\$ 5.165.773,67

Ensino Global: 25,21% **Magistério:** 65,51% **FUNDEB:** 100%

Aplicação Saúde: 24,34% **Dispêndios com Pessoal e Reflexos:** 42,25% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Despesas com Saúde, bem como o pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

As transferências financeiras à Câmara de Avaré foram efetuadas dentro do limite previsto no artigo 29-A da Carta Magna. Não obstante, cabe alerta à Administração no sentido da plena observância do prazo estabelecido no diploma legal, com vistas a coibir a reincidência de repasses intempestivos.

Relativamente ao setor educacional, entendo, na linha da Assessoria de ATJ, que as alegações ofertadas podem ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

parcialmente acolhidas⁵ e, com isso, suficientes para alterar o panorama desfavorável na destinação dos recursos do segmento. Sendo assim e refeitos os cálculos com as alterações necessárias (quadro demonstrativo de fl.298), indico a efetiva aplicação de 25,21% no ensino global, percentual que dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Igualmente cumpridos os ditames legais concernentes à remuneração do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb.

Igual sorte merece a questão relativa ao pagamento dos precatórios, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/09, que alterou a sistemática vigente, acolheu tanto os títulos judiciais vencidos, como os emitidos durante sua vigência, excetuados aqueles de baixa monta, conforme decidido pelo E.Plenário desta Corte, em sessão de 23/03/2011, nos autos do TC-1974/026/08.

⁵ Restos a Pagar de 2008, quitados entre 01/02 e 31/12/2009, no montante de R\$ 1.814.264,34; a quantia de R\$367.473,85, relativa a despesas empenhadas na unidade Gabinete do Secretário da Educação; e reconsiderou as despesas referentes aos ocupantes dos cargos de Psicólogo, Fonoaudiólogo e Nutricionista, no total de R\$ 79.563,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na particular situação do Município, a fiscalização apontou a insuficiência no pagamento dos débitos judiciais⁶. Entretanto, merecem prosperar as alegações da origem quando informa a adoção do aludido Regime Especial, nos termos do Decreto nº 2.359/2010 (doc.32).

Vale esclarecer, ainda, que dos requisitórios de baixa monta recebidos no exercício em exame, que totalizam a importância de R\$ 269.027,10⁷, remanesceu o saldo a pagar de R\$ 113.855,95 (fls.465 do Anexo I).

No entanto, em sede de Memoriais, o responsável informou que do aludido saldo foi paga a quantia de R\$ 32.827,22, sendo que o valor restante de R\$ 81.028,73 será quitado, conforme demonstrativo da Secretaria Municipal da Fazenda (doc.02), medida que pode igualmente ser acolhida em face do porte do Município.

Quanto aos pagamentos devidos ao Instituto de Previdência depreende-se do Demonstrativo de Pagamento contido em fl.2.807 do Anexo XV, que os débitos relacionados às

⁶ Saldo anterior de precatórios	R\$ 868.972,73
Mapas/Ofício apresentado em 2008	R\$ 1.019.915,49
Requisitórios baixa monta incidentes 2009	R\$ 269.027,10
10% advindo do saldo anterior	R\$ 86.897,27
Valor mínimo a ser pago e 2009	R\$ 1.375.839,86
Valor efetivamente pago	R\$ 143.043,67
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.823.917,86
⁷ R\$ 67.081,65, pagos em 2009 e R\$ 88.089,50 em 2010.	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

competências Outubro, Novembro, Dezembro e 13º Salário/2009, tanto as relacionadas à parte patronal como aquelas dos servidores, foram efetivamente pagas dentro dos três primeiros meses de 2010, providência que entendo solver a questão relativamente ao ano em apreço.

Vejo, também, que o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, firmado entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Avaré – AVAREPREV, em 11 de agosto de 2009, abarcou o período de Janeiro/2006 a Dezembro/2008, estabelecidos os respectivos pagamentos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme Lei nº 1.218, de 11 de agosto de 2009. Sendo assim, e considerando que a primeira parcela poderia ser paga em até 90 dias contados da formalização do parcelamento, tenho que a crítica da UR-2 pode ser afastada.

No que concerne à concessão de empréstimos bancários aos servidores, informou o responsável que, em 29 de abril de 2010, foi firmado Termo de Transação com o Banco Cruzeiro do Sul, reconhecendo o débito (R\$ 1.847.251,48), devidamente corrigido e atualizado pela taxa SELIC, com pagamento acordado em 15 (quinze) parcelas de R\$ 100.000,00, sendo as 06 últimas no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 157.875, 25 vencendo a primeira em 30/04/2010 (fls.2863/2866 do Anexo).

Tais pagamentos estão sendo processados de maneira correta, não havendo, pois, pendências a respeito.

Por derradeiro, saliento que o panorama processual relacionado aos aspectos econômico-financeiros se mostrava desfavorável durante a instrução, contudo, após a juntada dos Memoriais de fls.375/383, o assunto ganhou nova configuração.

Explico.

Dos valores inscritos em Restos a Pagar em 31/12/09, pretende a Prefeitura sejam excluídos da apuração do resultado orçamentário a quantia de R\$ 7.381.859,97, correspondente aos *EMPENHOS NÃO PROCESSADOS*.

Desse montante, afasto do cômputo das despesas tão somente o valor de R\$ 2.717.670,52, na medida em que cuida dos empenhamentos *comprovadamente cancelados em 2010*, não existindo, com isso, a efetiva obrigação de sua quitação, consoante se verifica do documento 44-B anexo aos autos.

Nesse contexto, o déficit da execução do orçamento fica reduzido ao percentual de 4,69%, que se encontra no patamar de tolerância desta Corte para contas do exercício de 2009,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

conforme entendimento jurisprudencial a respeito⁸. Não obstante, tal aspecto demanda alerta à Administração, no sentido da estrita obediência dos ditames preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consigne-se, ainda, a diminuição do déficit financeiro em 2009 (R\$ 31.279.812,55) em relação ao apurado no ano pretérito (R\$ 40.865.423,64), assim como a melhora dos positivos resultados econômico e patrimonial, demonstrados no quadro elaborado pela Fiscalização em fl.56.

De mais a mais, o Município de Avaré deixou de contar com arrecadação da ordem de R\$ 6.970.471,08, das receitas de capital decorrentes de convênios firmados com os governos estadual e federal, previstos e que não foram concretizados, fator que indubitavelmente também concorreu no sentido do desequilíbrio verificado em 2009, a exemplo do TC-582/026/09.

Relativamente ao aspecto das Licitações e Contratos, considerando as irregularidades apuradas pelo Órgão de Fiscalização nas Concorrências nºs 006/09 e 008/09; nos Pregões nºs 085/09, 092/09, 052/09 e 087/09; na Tomada de Preços nº 020/2009; nas Dispensas nºs 009/09, 038/09, 158/09, 208/09 e

⁸ TCs-2107/026/07, 2090/026/07, 593/026/09, 19/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

266/09 e na Inexigibilidade nº 025/09 e sopesando, ainda, os apontamentos contidos nos expedientes TCs-885/002/10, 759/002/10, 760/002/10, 20342/026/10, 20339/026/10, 894/002/10, 24672/026/10, 904/002/10, 762/002/10, 884/002/10, 900/002/10, 768/002/10 e 768/002/10, entendo de bom alvitre que os assuntos neles abordados sejam tratados em autos específicos, como exame de "Termos Contratuais".

A despeito das falhas suscitadas no item 2.2.5.3 – Prestação de Contas do evento "Avaré Folia" (Carnaval 2009), deixo de adotar providências a respeito, considerando que o assunto é objeto de Inquérito Civil nº 040/09, na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Avaré (fl.734 do Anexo).

Por derradeiro, creio que as impropriedades apuradas nos demais tópicos verificados, por sua natureza formal e em face das plausíveis justificativas oferecidas demandam, apenas, recomendações à Administração.

Em face de todo exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Avaré**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Chefe do Executivo o que segue: continuar na adoção de medidas visando à implementação na cobrança da Dívida Ativa; cumprir rigorosamente os preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; movimentar os recursos advindos da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico em conformidade com os termos da Lei Federal nº 10.336/01; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quando da realização de despesas e na prestação de contas de adiantamentos e das Comissões Organizadoras; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos; não reincidir nas máculas verificadas nos itens Almoxarifado, Bens Patrimoniais e Livros e Registros; assegurar a identidade entre os demonstrativos contábeis e os valores informados ao sistema Audep; atentar para o que dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, quando da admissão de pessoal; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determino o arquivamento dos expedientes elencados ao final do relatório, uma vez que os assuntos neles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contidos foram tratados em itens próprios pela Fiscalização e devidamente sopesados na análise destes autos.

Determino, ainda, ao Órgão de Fiscalização a formação de autos próprios para a análise dos certames indicados neste voto.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro